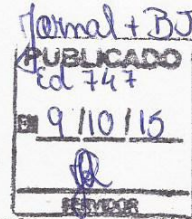




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Mun. de Bom Jardim
Jéssica Cheviand da Rocha
Assessora de Gabinete
Matricula 41/6419

LEI COMPLEMENTAR N.º 196, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Acrescenta as alíneas f', g' e h' e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 43, acrescenta o art. 43-A, todos na Lei Municipal nº. 21, de 20 de dezembro de 1976 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 43, da Lei Municipal nº. 21, de 20 de dezembro de 1976 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver os serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário e/ou econômico;

§ 1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II – ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- III – aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV – o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- V- impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI – outras despesas mensais obrigatórias;

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- IV – os dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores.

Art. 43-A. O arbitramento:

- I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Termo de Arbitramento.

§ 1º O termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

§ 2º Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, no prazo de 30 dias contados da data da assinatura do termo de arbitramento.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 07 DE OUTUBRO DE 2015.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO